

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/COSAR/SFI
Documento nº 02500.020369/2024-17

Brasília, 18 de abril de 2024.

À Superintendente de Fiscalização

Assunto: Análise das contribuições à Consulta Interna nº 001 / 2024, referente à proposta de revisão da Resolução ANA nº 24, de 4 de maio de 2020.

Referência: Processo nº 02501.005560/2023

1. Em atendimento à decisão da Diretoria Colegiada da ANA (DESPACHO Nº 207/2024/SGE- Documento nº 02500.012339/2024 e Voto nº 33/2024/DIREC - Documento nº 02500.012056/2024), foi realizada consulta interna a fim de colher contribuições sobre a proposta de revisão da Resolução nº 24, de 4 de maio de 2020, que estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos e da segurança de barragens objeto de outorga em corpos d'água de domínio da União exercidas pela ANA.

2. A Consulta Interna nº 001/2024 ficou aberta para contribuições de 08:00 h do dia 18/03/2024 até as 18:00 h do dia 22/03/2024. Encerrado o período de contribuições, não houve recebimento de sugestões de melhorias ao texto da norma em revisão.

3. No entanto, recebemos algumas contribuições fora sistema de participação social, uma encaminhada por e-mail pelo servidor Gonzalo Álvaro Vázquez Fernandez (Documento nº 02500.020043/2024) e as demais pela SRB por meio da Comunicação Interna nº 20/2024/SRB (Documento nº 02500.015932/2024). Além disso, em 12/04/2024, as equipes da SFI e SRB reuniram-se para nivelamento e esclarecimentos das contribuições feitas por aquela unidade. O detalhamento dessas contribuições e a avaliação de incorporação ao texto do ato em revisão encontram-se no Quadro 1 anexo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JACSON STORCH DALFIORE

Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico





AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

De acordo com a análise das contribuições recebidas e a respectiva avaliação de pertinência.
À Superintendência para, se de acordo, encaminhar à Diretora Supervisora para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
VITOR DA SILVA SANTOS
Coordenador de Sanções e Recursos

De acordo.

À Diretora Supervisora para avaliação da análise das contribuições recebidas após a realização da Consulta Interna nº 001/2024 e deliberação pela DIREC sobre a necessidade de realização de consulta pública, conforme DESPACHO Nº 207/2024/SGE (Documento nº 02500.012339/2024) e Voto nº 33/2024/DIREC (Documento nº 02500.012056/2024).

(assinado eletronicamente)
VIVIANE DOS SANTOS BRANDÃO
Superintendente de Fiscalização

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/COSAR/SFI

Quadro 1. Análise das contribuições recebidas à proposta de revisão da Resolução ANA nº 24, de 4 de maio de 2020, a qual estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos e da segurança de barragens em corpos d'água de domínio da União.

Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
<p>Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos, da segurança de barragens e de prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, em corpos d'água de domínio da União.</p>	<p>De maneira geral, a Resolução cita normativos e regulamentos da ANA, sendo que atualmente só existem aqueles relativos ao PISF, e não abarcam a totalidade do que está citado na Resolução. Também a NT fala nas obrigações estabelecidas nos contratos-programa, que não são abordados diretamente na Resolução. Tenho dúvidas sobre como isso pode (ou se deve) ser contemplado – vide comentário no Art. 16 -j. Na ausência de normas específicas, não haveria cometimento de infração. Uma vez normatizado, estaria contemplado automaticamente pela Resolução. É esse o entendimento da SFI?</p>	SRB	NA	<p>O texto da proposta busca, de maneira aberta (genérica), definir o que será considerado infração cometida por prestadores de serviço público de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, em corpos d'água de domínio da União. Essa técnica legislativa é comumente utilizada quando não é possível determinar previamente todas as condutas que podem ser adotadas pelo potencial infrator. No caso, ao longo do texto da norma proposta, são feitas remissões a procedimentos previstos em normas regulamentadas pela ANA que, quando descumpridos, será considerada infração. Assim, apesar de a ANA não estabelecer necessariamente procedimentos relativos a aspectos econômico-financeiros, patrimoniais e contábeis diretamente em resoluções próprias, ao firmar, por meio de resolução, a obrigação de observar tais procedimentos definidos em contratos-programa ou outros instrumentos, restará configurada infração uma vez descumpridos esses procedimentos.</p>



Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
Art. 3º § 7º Os prestadores dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, detentores de outorga de direito de uso de recursos hídricos, estão sujeitos às disposições desta Resolução.	Sugiro utilizar o texto da lei: "quando envolverem corpos d'água de domínio da União". Embora concorde com o bom senso da obtenção de outorga anteriormente à concessão, acredito que escrito dessa forma, isenta a necessidade de fiscalização da prestação do serviço se não tiver outorga, o que deveria ser ao contrário, deve haver ação fiscalizatória (1) por não ter outorga e (2) por não cumprir requisitos da prestação de serviço	SRB	Sim	Entende-se pertinente o apontamento e a substituição da passagem “detentores de outorga de direito de uso de recursos hídricos” por “quando envolverem corpos d’água de domínio da União” evita questionamentos sobre o escopo da fiscalização.
Art. 11, VI – por meio eletrônico, demonstrada a ciência do usuário ou empreendedor.”	Como verificar a ciência do empreendedor?	SRB	NA	Caberá à ANA essa atribuição, por meio de solicitação de confirmação de recebimento, no caso de e-mail, ou de juntada ao processo de print de mensagem do whatsapp com dois traços azuis ou confirmação escrita e foto individual do perfil com número de contato, por exemplo, são formas



Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
				aceitas pela jurisprudência ¹ para confirmação de ciência de notificação processual.
Art. 16, III, j) descumprir procedimentos previstos em normas relativas aos aspectos econômico-financeiros, patrimoniais e contábeis regulamentados pela ANA para a prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.	Não existem tais normas na ANA. Entretanto A ANA aprova/regulamenta os contratos do PISF com os estados, que podem conter esses aspectos. Deixo o questionamento para a área avaliar a manutenção dessa forma ou algo que abarque os contratos: "previstos em instrumentos legais que contemplam aspectos econômico-financeiros,	SRB	Sim	Atualmente não existe lei específica tratando da prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, em corpos d'água de domínio da União. Dessa forma, para incluirmos infrações específicas relacionadas a esses serviços, buscou-se, em respeito ao princípio da reserva legal, evidenciar, por meio da proposta de redação do Art. 3º § 7º, que os prestadores dos serviços são equiparados a usuários de recursos hídricos e, assim, utilizarmos as infrações e penalidades descritas na Lei nº 9.433, de 1997. Nesse sentido, a infração descrita na alínea "j" está atrelada à conduta de desrespeitar normas

¹ "Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do WhatsApp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. (...) Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. (...) Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida" (HC nº 641.877 DF, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).



Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
	patrimoniais e contábeis regulados pela ANA".			<p>relacionadas a utilização de recursos hídricos editadas por esta ANA. Logo, é necessária a demonstração de desrespeito a uma Resolução da ANA sobre os serviços em questão para que seja caracterizada a infração.</p> <p>Na alteração proposta, descumprir procedimentos "previstos em instrumentos legais que contemplem aspectos econômico-financeiros, patrimoniais e contábeis regulados pela ANA", pretende-se, aparentemente, ampliar o escopo de "previstos em normas" da proposta inicial, permitindo incluir Contratos e regulamentos, por exemplo, outros tipos de instrumentos legais, para além de normas (resoluções e portarias, em sentido estrito).</p> <p>Destaca-se que a expressão norma na redação original teve o intuito de significar "regras"/"regramento", normas em sentido amplo. Contudo, entende-se pertinente adotar o termo "instrumentos legais" no ajuste da redação.</p> <p>Já com relação à expressão "regulados pela ANA" da proposta, entende-se que o adequado seria manter a proposta "regulamentado pela ANA", para que seja atendido o requisito de "norma editada pela ANA" para a caracterização da infração.</p>

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/COSAR/SFI



Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
				Assim, o texto final restaria: “descumprir procedimentos previstos em instrumentos legais relativos aos aspectos econômico-financeiros, patrimoniais e contábeis regulamentados pela ANA para a prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta”.
Art. 17, II, k) deixar de atender os requisitos para os processos e equipamentos de medição regulamentados pela ANA, no âmbito da prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta;	Medição de vazão? Vale a pena deixar claro se for isso.	SRB	Sim	<p>Ao se referir a processos e equipamentos de medição, busca-se indicar qualquer aspecto do sistema de gestão da medição regulamentado pela ANA.</p> <p>Para deixar o texto mais claro, a redação será alterada para “deixar de atender os requisitos para equipamentos e processos de medição, regulamentados pela ANA, relacionados à prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta;</p>
Art. 17, II, l) prejudicar, por ação ou omissão, a avaliação da prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, a	Como dito anteriormente, não temos regramentos para além do PISF.	SRB	NA	As alterações propostas na Resolução nº 24, de 2020, buscam contemplar algumas infrações específicas relacionadas aos serviços de irrigação e adução de água bruta citados, possuindo caráter geral, não específico para o PISF. Novos regramentos criados para outros serviços além do PISF serão alcançados por essas alterações.

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/COSAR/SFI



Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
<p>partir dos indicadores regulamentados pela ANA; ou</p> <p>m) descumprir as condições gerais de prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, conforme regulamento da ANA</p>				
<p>Art. 18, III, b) desrespeitar condições restritivas de uso de recursos hídricos estabelecidas em Marco Regulatório, norma baseada em Termo de Alocação de Água ou ato normativo similar, tendo a ANA como signatária, ou em decorrência da edição de ato de declaração de escassez hídrica.</p>	<p>A ANA faz norma baseada em Alocação - acho frágil isso - talvez pactos estabelecidos em termos de alocação?</p>	SRB	Sim	<p>A alteração no texto original proposta se refere à inclusão da parte final da alínea "ou em decorrência da edição de ato de declaração de escassez hídrica". No entanto, entende-se pertinente aprimorar a redação e excluir a expressão "norma baseada" antes de "em Termo de Alocação", uma vez que o desrespeito a regras de restrição estabelecidas em Termo de Alocação pode ser considerado infração por si desde a regulamentação do Termo por meio da Resolução ANA nº 46, de 2020.</p>
<p>Art. 18, III, i) incorrer, por ação ou omissão, em falhas ou demora na prestação de serviços</p>	<p>Sugiro substituir por texto análogo ao da Lei 8987: "falta de regularidade ou</p>	SRB	Sim	<p>Entende-se que a expressão proposta torna o texto mais claro. Propõe-se apenas alterar a ordem, de maneira que a redação final fica "incorrer, por ação ou omissão, em</p>

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/COSAR/SFI



Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.	descontinuidade", visto que não trabalha com os conceitos, mas há pelo menos o que não se caracteriza como descontinuidade.			descontinuidade ou falta de regularidade na prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta".
Art. 20, II – multa, simples ou diária, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nas infrações relacionadas ao uso de recursos hídricos e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) quando a infração for relacionada à segurança de barragem.	50.000.000 - p/ recursos hídricos? E qual valor da multa para serviço de adução de água bruta?	SRB	NA	Conforme exposto, atualmente não existe lei específica tratando da prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, em corpos d'água de domínio da União. Dessa forma, para incluirmos infrações específicas relacionadas a esses serviços, buscou-se, em respeito ao princípio da reserva legal, evidenciar, por meio da proposta de redação do Art. 3º § 7º, que os prestadores dos serviços são equiparados a usuários de recursos hídricos e, assim, utilizarmos as infrações e penalidades descritas na Lei nº 9.433, de 1997.
Art. 20, § 6º Serão cobradas do usuário ou empreendedor as despesas em que incorrer a ANA para tornar efetiva a penalidade de demolição	Não irá conflitar com a Lei nº 14066/2020 que atribuiu ações de resposta, em situação de risco de barragens, à Defesa Civil? Art. 18 parágrafo 2º.	SRB	NA	O §2º do art. 18 da Lei nº 12.334, de 2010, com redação alterada pela Lei nº 14.066, de 2020, determina: § 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador deverá informar essa situação ao órgão de proteção e defesa civil da respectiva esfera do governo, para

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/COSAR/SFI



Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
<p>de obra, embargo ou para suspender o embargo, independentemente da penalidade de multa, sem prejuízo de responder pela recomposição dos danos a que der causa.</p>				<p>fins de apoio por meio das ações previstas no art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e os custos deverão ser resarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.</p> <p>Como se observa, a defesa civil, na situação exposta, prestará apoio ao órgão fiscalizador nas ações necessárias à recuperação, desativação ou descaracterização da barragem.</p> <p>Assim, não se vislumbra conflito com o texto proposto da norma que objetiva cobrar do empreendedor as despesas em que incorrer a ANA para tornar efetiva a penalidade de demolição de obra, embargo ou para suspender o embargo.</p>
<p>Art. 25.</p> <p>.....</p> <p>I – de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais) nas infrações leves;</p> <p>II – de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais) nas infrações médias;</p> <p>III – de R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e</p>	<p>Por que esses valores quebrados?</p>	<p>SRB</p>	<p>NA</p>	<p>Como exposto na Nota Técnica que propõe a atualização da Resolução nº 24, de 2020, adotou-se o IPCA para promover a atualização monetária dos valores das multas, simples ou diária, o que resultou em valores quebrados. Mais detalhes sobre o motivo da escolha desse índice encontram-se na mencionada Nota Técnica, disponibilizada no Sistema de Participação Social quando da Consulta Interna nº 001 / 2024.</p>

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/COSAR/SFI



Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
oitenta reais) nas infrações graves; e IV – de R\$ 31.360,00 (trinta e um mil trezentos e sessenta reais) nas infrações gravíssimas.				
Art. 28, Parágrafo único. As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA na ocasião da determinação do valor da multa, e ensejarão a redução de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite mínimo previsto em Lei.	A redução é fixa, ou até 20%?	SRB	NA	Essa redução já estava presente no texto original da Resolução nº 24, de 2020, e significa uma redução fixa de 20% a ser computada em cada atenuante ou agravante verificada.
Art. 29, II – ocorrer em bacia crítica quanto ao uso da água em se tratando de infração ao uso de recursos hídricos, e no	O termo "bacia crítica" deve ser substituído por termo que esclarece bem a qual dimensão de criticidade este termo se	Gonzalo Álvaro Vázquez Fernandez	Sim	A intenção de utilizar a expressão "bacia crítica" é permitir o enquadramento de condutas que desrespeitem qualquer regra de restrição de uso de recursos hídricos imposta pela ANA em

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/COSAR/SFI



Texto da proposta normativa	Contribuição recebida	Autor	Aproveitamento	Justificativa
<p>caso de segurança de barragens somente quando a infração cometida resultar na necessidade de rebaixamento do nível do reservatório.</p>	<p>refere. Pode ser "bacia com balanço hídrico comprometido" ou "bacia com disponibilidade hídrica menor que x% (30% por exemplo)" ou "bacia com qualidade da água abaixo/acima de certo teor (especificar o parâmetro)". Alternativamente, especificar em parágrafos no inciso II quais situações ensejam a definição de bacia crítica. A oferta de redação correta fica comprometida pela falta de conhecimento da intenção do relator</p>			<p>sistemas hídricos com criticidade, seja ela quantitativa ou qualitativa. No entanto, a fim de aprimorar a redação, pode-se alterar "bacia crítica" por "corpos de água com comprometimento quantitativo e/ou qualitativo".</p>

*SRB – Superintendência de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens; NA – não se aplica.



**RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt_identificacao@@, DE @@txt_dt_documento_maiusculo@@
Documento nº @@nup_protocolo@@**

Altera a Resolução nº 24, de 04 de maio de 2020, que estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos e da segurança de barragens objeto de outorga em corpos d'água de domínio da União exercidas pela ANA.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, c/c art. 5º, XXVI, do Anexo I, da Resolução nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU em 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que, em sua xxxxº Reunião Administrativa Ordinária, realizada em xx de xxxxxx de 2024, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.005560/2023, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera dispositivos da Resolução nº 24, de 04 de maio de 2020, que estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos e da segurança de barragens objeto de outorga em corpos d'água de domínio da União exercidas pela ANA.

Art. 2º A ementa da Resolução nº 24, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos, da segurança de barragens e de prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, em corpos d'água de domínio da União”

Art. 3º A Resolução nº 24, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Estabelecer procedimentos para o desempenho das atividades de fiscalização de uso de recursos hídricos, de segurança de barragens destinadas à acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, e fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, em corpos d'água de domínio da União.”

“Art. 3º

VII – garantia do atendimento dos padrões de segurança das atividades, das obras e dos serviços por parte dos usuários de recursos hídricos e empreendedores responsáveis por barragens; e VIII – garantia da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos, na prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta.

§ 7º Os prestadores dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, estão sujeitos às disposições desta Resolução.” (NR)

“Art. 7º

.....
III – risco de perecimento de bens ou animais;

.....
V – possibilidade de interrupção do fluxo de água;

.....
VIII – risco de outros prejuízos de qualquer natureza a terceiros.”

“Art. 9º

Parágrafo único. A Denúncia Qualificada se caracteriza por comunicação formal elaborada por órgão gestor de recursos hídricos ou de meio ambiente, agência de bacia, órgão de Proteção e Defesa Civil, órgão policial ou órgão público, contendo os elementos necessários à lavratura do AI ou TC.”

“Art. 11.

IV – ; ou

V – ; ou

VI – por meio eletrônico, demonstrada a ciência do usuário ou empreendedor.” (NR)

“Art. 16.

I – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos e segurança de barragens, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

.....
III -

c) não apresentar, encaminhar ou disponibilizar dados, informações e documentos solicitados pela ANA, inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica referente a relatórios, estudos, planos, projetos, inspeções e construção;

.....
g); ou
h); ou

j) descumprir procedimentos previstos em instrumentos legais relativos aos aspectos econômico-financeiros, patrimoniais e contábeis regulamentados pela ANA para a prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.”

“Art. 17.

II – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos e segurança de barragens, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:

.....
b) deixar de enviar dados referentes ao automonitoramento do uso da água, quando exigidos pela ANA;

.....
j)

k) deixar de atender os requisitos para equipamentos e processos de medição regulamentados pela ANA, relacionados à prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta;

l) prejudicar, por ação ou omissão, a avaliação da prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, a partir dos indicadores regulamentados pela ANA; ou

m) descumprir as condições gerais de prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, conforme regulamento da ANA.”

“Art. 18.

III – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos e segurança de barragens, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:

.....
b) desrespeitar condições restritivas de uso de recursos hídricos estabelecidas em Marco Regulatório, em Termo de Alocação de Água ou ato normativo similar, tendo a ANA como signatária, ou em decorrência da edição de ato de declaração de escassez hídrica;

.....
g); e^u
h) desrespeitar ordem de paralisação de uso de recursos hídricos, consuntivos ou não, efetuada por meio de TC ou AI; ou
i) incorrer, por ação ou omissão, em descontinuidade ou falta de regularidade na prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.”

“Art. 19.

II – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 18 desta Resolução, quando delas resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, danos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, inundação de áreas urbanas ou de infraestruturas viárias, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros;

III – (Revogado); e

IV – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos e segurança de barragens, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:”

“Art. 20.

II – multa, simples ou diária, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nas infrações relacionadas ao uso de recursos hídricos e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) quando a infração for relacionada à segurança de barragem;

III – embargo provisório de obra ou atividade para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga, para o cumprimento de normas ou instruções referentes ao uso de recursos hídricos e à segurança de barragens, ou para diminuição do risco de rompimento de barragem, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV – embargo definitivo de obra ou atividade, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, no seu estado original, os recursos hídricos, leitos e margens;

V – demolição de obra que possa colocar a barragem em situação de risco alto, ou que sua existência possa trazer risco a pessoas,

por estarem em **situação** de vulnerabilidade, ou que conduz a barragem a uma condição de NPGB Alerta ou Emergência; e VI – sanção restritiva de direitos no caso de reiterado descumprimento pelos empreendedores de barragens a preceitos legais, de regulamento ou de instruções da ANA.

.....
§ 6º Serão cobradas do usuário ou empreendedor as despesas em que incorrer a ANA para tornar efetiva a penalidade de demolição de obra, embargo ou para suspender o embargo, independentemente da penalidade de multa, sem prejuízo de responder pela recomposição dos danos a que der causa.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão ou cancelamento de outorga;
- II - perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;
- III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 8º Para a efetivação das sanções restritivas de direito elencadas nos incisos II e III do § 7º deste artigo, a ANA deverá adotar as medidas necessárias perante os órgãos públicos competentes.”

“Art. 22.

.....
III - quando, constatada infração, houver necessidade premente de garantir o cumprimento de norma de uso da água em bacias e sistemas críticos e/ou em situações de escassez;”

“Art. 25.

- I – de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais) nas infrações leves;
- II – de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais) nas infrações médias;
- III – de R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais) nas infrações graves; e
- IV – de R\$ 31.360,00 (trinta e um mil trezentos e sessenta reais) nas infrações gravíssimas

.....
§ 2º (Revogado)

.....
§ 5º (Revogado)
§ 6º (Revogado)

“Art. 27.

.....
§ 3º (Revogado)”

- “Art. 28.
.....
IV –; e
V –;
VI – adoção de medidas não estruturais para redução do risco da barragem; e
VII – realização de obras estruturais para redução do risco da barragem.
- Parágrafo único. As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA na ocasião da determinação do valor da multa, e ensejarão a redução de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite mínimo previsto em Lei.”
- “Art. 29.
.....
II – ocorrer em corpos d’água com comprometimento quantitativo e/ou qualitativo em se tratando de infração ao uso de recursos hídricos, e no caso de segurança de barragens somente quando a infração cometida nesses corpos d’água resultar na necessidade de rebaixamento do nível do reservatório;
.....
VIII – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 19 desta Resolução, quando praticadas em corpos d’água de domínio da União que integrem bacias hidrográficas nas quais já tenha sido implantada a cobrança pelo uso de recursos hídricos, exceto quando se tratar de infração relacionada à segurança de barragens;
.....
X – (Revogado)
- Parágrafo único. As agravantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA por oportunidade da determinação do valor da multa, e ensejarão aumento de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite máximo previsto em Lei.”
- “Art. 30. Alternativamente ao pagamento da multa, o usuário ou empreendedor poderá propor, ficando a critério da autoridade competente aprovar, a conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço de preservação, melhoria, recuperação e conservação de recursos hídricos e barragens, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza.”



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

“Art. 36-A. O Superintendente de Fiscalização deverá julgar o auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura, independentemente da apresentação de recurso.

Parágrafo único. O autuado será comunicado sobre o resultado do julgamento descrito no *caput* deste artigo no caso de modificação do comando do auto de infração, alteração da penalidade aplicada ou do prazo para atendimento às medidas corretivas.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do art. 19, o § 2º, § 5º e § 6º do art. 25, o § 3º do art. 27, o inciso X do art. 29 da Resolução nº 24, de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
DIRETORA PRESIDENTE